

Cidadania e Deficiência

PEDRO TROVÃO DO ROSÁRIO *

“As deficiências correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções. A definição dos seus componentes é feita essencialmente por pessoas com competência para avaliar a funcionalidade física e mental, de acordo com esses padrões” – assim define a Organização Mundial de Saúde as deficiências.¹

Por seu lado, “o conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso

JURISMAT, Portimão, n.º 6, pp. 301-316.

* Doutor em Direito; Director e Investigador Integrado do Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas *Ratio Legis*.

¹ Na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, publicada em Portugal pela Direcção-Geral da Saúde em 2004, a fls. 15. Em 1980, a mesma Organização, lançou, com carácter experimental, a “Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens”, ora revista. Surgia deficiência como um termo abrangente, incluindo insuficiências, limitações de atividade e restrições de participação. Uma insuficiência é um problema em relação ao funcionamento ou à estrutura do corpo; a limitação de atividade é uma dificuldade encontrada por um indivíduo na execução de uma tarefa ou ação; enquanto que uma restrição de participação é um problema com que se depara um indivíduo nas situações do dia-a-dia. Deficiência, portanto, não é apenas um problema de saúde. É um fenómeno complexo, que traduz a interação entre as características do corpo de uma pessoa e as características da sociedade em que essa pessoa vive, assim se definia.

aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático”.²

Deficiência e direitos humanos.

Foi publicado pela Organização Mundial da Saúde, em 2011, sob o título *World Report on Disability*, (na versão traduzida para língua portuguesa “Relatório Mundial sobre a Deficiência”³), um documento contendo informações científicas essenciais disponíveis sobre a deficiência, tendo como objetivo melhorar a vida das pessoas com deficiência, proporcionando assim naquele documento não só o estudo da realidade atual, como apresentando recomendações para a melhor ação futura.

Apresentam-se naquele Relatório, sumariamente, as seguintes Recomendações:

Recomendação 1: Permitir o acesso a todas as políticas, sistemas e serviços.

As pessoas portadoras de deficiência têm necessidades comuns às dos demais cidadãos (saúde e bem-estar, econômicas, etc.), impondo-se o respeito pelas mesmas nos programas de integração e serviços. O processo de inclusão requer o compromisso de todos os setores, incluindo legislação, padrões, políticas, estratégias e planos novos e existentes.

Recomendação 2: Investir em programas e serviços específicos para pessoas com deficiência.

Além dos serviços regulares, algumas pessoas com deficiência podem requerer o acesso a medidas específicas, tais como a reabilitação, serviços de apoio, ou treinamento. Igualmente, poderá requerer a melhoria de serviços multidisciplinares.

Recomendação 3: Adotar uma estratégia e um plano de ação para deficiência de âmbito nacional.

Uma estratégia nacional sobre a deficiência estabelece uma visão consolidada e abrangente de longo prazo para a melhoria do bem-estar das pessoas com deficiência, e deve cobrir tanto as políticas e programas regulares quanto os serviços específicos para pessoas com deficiência. O plano de ação operacionaliza a estratégia a curto e médio prazos ao estabelecer as ações concretas e os prazos para a

² BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7.

³ O Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde concedeu os direitos de tradução em Língua Portuguesa à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo.

sua implementação, a definição das metas, a relação das agências responsáveis, e o planejamento e a alocação dos recursos necessários.

Recomendação 4: Envolver as pessoas com deficiência.

Pessoas com deficiência geralmente possuem uma visão singular da sua deficiência e da sua situação. Na formulação e implementação de políticas, leis e serviços, as pessoas com deficiência e as suas organizações devem ser consultadas e ativamente envolvidas.

Recomendação 5: Melhorar a capacidade dos recursos humanos.

A capacidade dos recursos humanos pode ser melhorada por meio da educação, preparação e recrutamento efetivos. Uma revisão dos conhecimentos e competências dos funcionários em áreas relevantes pode oferecer um ponto de partida para o desenvolvimento de medidas apropriadas para sua melhoria.

Recomendação 6: Oferecer financiamento adequado e melhorar a acessibilidade econômica.

O financiamento adequado e sustentável de serviços públicos prestados é necessário para assegurar que eles alcancem todos os beneficiários pretendidos e serviços de qualidade sejam oferecidos. Para melhorar a acessibilidade econômica de bens e serviços para pessoas com deficiência e para compensar os custos extras associados à deficiência.

Recomendação 7: Aumentar a consciencialização pública e o entendimento das deficiências

O respeito mútuo e a compreensão contribuem para uma sociedade inclusiva. Assim, é vital aumentar a consciencialização sobre a deficiência, confrontar as percepções negativas, e representar a deficiência com justiça. Coletar informações sobre o conhecimento, crenças e atitudes sobre a deficiência pode ajudar na identificação de falhas na compreensão da opinião pública que podem ser corrigidas por meio da educação e da disseminação pública de informações.

Recomendação 8: Aumentar a base de dados sobre deficiência

Internacionalmente, impõe-se a obtenção de metodologias para a recolha seletiva de dados sobre as pessoas com deficiência precisam ser desenvolvidas, testadas em diversas culturas, e aplicadas consistentemente. Os dados precisam de ser padronizados e internacionalmente comparáveis para estabelecer um ponto de referência e monitorizar o progresso das políticas relacionadas à deficiência e da implementação da CDPD nacional e internacionalmente.

Recomendação 9: Fortalecer e apoiar a pesquisa sobre deficiência

A pesquisa é essencial para o aumento da compreensão pública sobre questões relativas à deficiência, a oferta de informações para a elaboração de programas e

políticas dedicados à deficiência, e para a alocação eficiente de recursos. Esse Relatório recomenda áreas para a pesquisa sobre a deficiência incluindo o impacto de fatores ambientais (políticas, ambiente físico, atitudes) sobre a deficiência e como mensurá-lo; a qualidade de vida e bem-estar das pessoas com deficiência; o que funciona para a superação das barreiras em diferentes contextos; e a efetividade e resultados de serviços e programas para pessoas com deficiência.

A estas nove Recomendações segue-se um elenco de como “Transformar as recomendações em ações”, das quais salientamos, porque mais próximas do presente estudo:

- Rever as políticas correntes e políticas específicas sobre deficiência, sistemas e serviços, de forma a identificar lacunas e barreiras de modo a planejar ações para superá-las.
- Estabelecer canais para que pessoas com deficiência e outros indivíduos prestem queixas sobre questões de direitos humanos e leis que não foram implementadas ou cumpridas.

Dos elementos constantes do Relatório ora poderíamos destacar a fls. Fls. 85 a referência a “Políticas e legislação”, sobre Assistência Médica em Geral, preconizando-se a avaliação das políticas, sistemas e serviços existentes, para redução das desigualdades na saúde, e planejar melhorias no acesso e inclusão, bem como o envolvimento dos deficientes na fiscalização e no desenvolvimento e implantação de políticas e serviços relacionados. Como tantos outros aspetos essenciais constantes do relatório mereceriam ser objeto da devida atenção.

No entanto, ora destacamos a referência a fls. 177 no âmbito dos “Ambientes facilitadores” – “Legislação e ações na justiça” – aos Estados que, atualmente, abordam a acessibilidade às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), impondo obrigações diretas sobre a produção desses produtos e serviços (por exemplo legendas em TVs e recursos de retransmissão para que pessoas com deficiência auditiva possam usar o sistema telefónico). Assim, como exemplos, a “Lei de discriminação da deficiência” e a “Lei Nacional da Informatização da Coreia do Sul”, respetivamente de 2007 e de 2009; a “Lei do Descodificador de sinais de televisão” dos Estados Unidos da América; a Lei de Rádio e Televisão da Dinamarca, de 2000. Mas, é igualmente vital destacar o papel dos Tribunais e a sensibilização da comunidade jurídica, como é o caso da decisão no processo “Scott e DPI versus Telstra” de 1995 onde, na Austrália, se estabeleceu o acesso às telecomunicações como um direito humano.

Conforme afirmado pela própria OMS, destacam-se como desenvolvedores de normas técnicas para produtos e serviços TIC acessíveis o W3C (Iniciativa de Acessibilidade Internet) e o Consórcio DAISY (Sistema de Informação Digital Acessível). Assim, por exemplo e como se lê no relatório *o consórcio DAISY de bibliotecas de*

livros falados faz parte da transição global dos livros analógicos aos digitais falados. O objetivo do consórcio, lançado em 1996, é fazer com que todas as informações publicadas estejam disponíveis – num formato acessível, rico em recursos, e navegável – a pessoas com deficiência visual.

O cidadão portador de deficiência é, enquanto cidadão, essência e destinatário dos direitos humanos comuns a todos os cidadãos. No entanto, devemos ter presente a existência de direitos específicos daqueles cidadãos e da necessidade de especial proteção de todos os direitos fundamentais – não só destes específicos como dos comuns – do cidadão portador de deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, no dia 13 de Dezembro de 2006 – só possível após um árduo esforço de trabalho e negociação durante cinco anos – constitui um instrumento legal vital para o reconhecimento e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e para a proibição da discriminação contra estas pessoas em todas as áreas da vida. Estabelece ainda previsões específicas relativamente a áreas como reabilitação e habilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos. A par da proibição da discriminação, a CDPD responsabiliza toda a sociedade na criação de condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O Artigo 9º da CDPD obriga a que para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais.

Em diversos países, a preocupação é hoje a da criação de obrigações específicas para designers e fabricantes de produtos e serviços nas TIC.

Em Portugal, a CDPD foi ratificada pelas Resoluções da Assembleia da República nº 56/2009 e o seu Protocolo Opcional pela nº 57/2009, ambas de 30 de Julho. Com o aludido artigo 9º.

Recordaríamos a propósito, embora sem esquecer o seu carácter mais geral, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o seu artigo 12º, como poderíamos recordar o artigo 26º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Todas em vigor em Portugal.

Verificamos assim haver um conjunto de normas de Direito Internacional, aplicáveis

em Portugal (*ex vi* artigos 8º e 16º da Constituição da República Portuguesa), resultantes do labor e do compromisso de Organizações Internacionais de que o Estado português faz parte ou nas quais se encontra representado. Mais se verifica que tal integra um percurso constante e coerente, internacional, de promoção e defesa dos direitos humanos dos cidadãos portadores de deficiência.

Cidadania

Cidadania é um estatuto. O artigo 4º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “*são cidadãos portugueses, todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*”. Cidadania é, assim, a qualidade de membro de uma comunidade política – um *estatuto*.

É por referência ao conceito de cidadania que definiremos “a gente”, o povo, integrante de uma determinada comunidade, sociedade, concretizada no Estado. Sendo esse Estado democrático, integrará aquele estatuto o direito a participar no Estado, na coisa pública.

Refere JORGE MIRANDA que “é cada Estado que, interpretando o modo de ser da comunidade que lhe dá vida, escolhe e fixa os critérios da cidadania”,⁴ não obstante a dependência que existe face ao Direito internacional que, inclusive, nos cede princípios pelos quais os Estados devem pautar os seus critérios para atribuição de cidadania, dos quais destacamos: o princípio da ligação efetiva, o princípio do alcance individual (e não coletivo) das aquisição ou perda de cidadania, o princípio da proibição de discriminações, o princípio da dependência do consentimento do próprio da naturalização, ou de qualquer outra forma de aquisição superveniente de cidadania, o princípio da proibição de qualquer Estado dispor sobre as condições de aquisição ou perda de uma cidadania estrangeira, entre outros.

A alusão a Cidadania no Direito português implica a abordagem, mesmo que sumária de três questões essenciais: Primeiro a prevalência do *ius sanguinis*,⁵ ou seja, qualquer filho de pai português ou mãe portuguesa é, ou pode vir a ser, cidadão português, por contraposição ao facto de que nem todo aquele que nasce em Portugal é, ou pode vir a ser, considerado cidadão português. Depois, por imposição do princípio da igualdade, a inexistência de qualquer distinção (discriminação) baseada na filiação. Por último, notar que mesmo que um cidadão português se naturalize noutro Estado, se este não renunciar à cidadania portuguesa, ela permanece, isto é, terá de haver uma expressa manifestação dessa vontade de pretender perder a cidadania

⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 2ª Edição, p.123

⁵ Sem prejuízo da ampliação consagrada pela Lei Orgânica 2/2006.

portuguesa.⁶ Note-se que o número 4 do artigo 26º refere-se à perda da cidadania, que apenas pode “*efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos*”.⁷ Será, ainda, importante mencionar que a Constituição da República Portuguesa vigente, ao contrário das anteriores, não faz uma qualquer distinção entre cidadãos originários e não originários, no que toca ao exercício ou gozo de direitos, com uma única exceção quanto à capacidade eleitoral passiva para a Presidência da República (artigo 122º, “*são elegíveis [para Presidente da República] os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35anos*”).

A “Cidadania” é assim um aspeto central na relação entre Estado e Pessoa, em particular desde a década de sessenta do século passado, como o aparecimento de novas formas de cidadania (ultrapassando o modelo tripartido de cidadania sugerido por Thomas Humprey Marshall - cidadania política, social e civil), os novos movimentos sociais têm motivado novas formas de cidadania, nas quais ponderamos a cidadania íntima ou sexual, a cidadania ecológica, etc.

O movimento de pessoas com deficiência é um desses movimentos sociais, o qual ganha particular relevância há cinquenta anos, muito embora em Portugal, as primeiras organizações de pessoas com deficiência tenham surgido entre 1920 e 1930,⁸ centradas no auxílio aos portadores de uma única incapacidade e não tanto como “movimento social”. Em consequência da guerra colonial e do número de deficientes que esta provocou, foi criada em Portugal a Associação Portuguesa de Deficientes (APD), a qual englobou logo de início todos os tipos de incapacidades, sendo que o aumento mais significativo do número de instituições privadas de apoio ao cidadão portador de deficiência (e nalguns casos mesmo aos seus familiares) deu-se depois da revolução de 1974.⁹

Hoje, aproximadamente 10% da população da UE é afetada por algum tipo de deficiência (50 milhões). O Tratado da União Europeia,¹⁰ nomeadamente o seu artigo

⁶ Haverá, sempre, a possibilidade de se readquirir a cidadania portuguesa, seja através de um dos modos especiais de naturalização, seja através de uma aquisição superveniente.

⁷ Com a Lei Orgânica n.º 2/2006, deu-se um alargamento destes critérios, nomeadamente ampliaram-se os critérios de aquisição originária a pessoas nascidas em Portugal, filhos de imigrantes, contribuindo, assim, para uma maior importância do *ius soli*, além de outras alterações, ou, dito de outra forma, “ampliações”.

⁸ Assim, entre outras, a Associação Luís Braille de 1927, o Grupo de Surdos-Mudos do Porto de 1934

⁹ Ao que não será alheia a redação do número 3 do artigo 71º da Constituição da República Portuguesa, com a expressa consagração da importância do movimento associativo, na defesa e na resolução dos problemas das pessoas com deficiência, e no dever do Estado apoiar as associações de deficientes.

¹⁰ O artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE estabelece que «A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.» O artigo 26.º estabelece que «A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destina-

13º (cláusula de não-discriminação) constitui um elemento essencial para o desenvolvimento da política comunitária para os cidadãos com deficiência. A União Europeia, em coerência com um processo global e na sequência da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos para Pessoas Portadoras de Deficiência (UNCRPD) e o Plano de Ação a favor das Pessoas Deficientes (2004-2010), decidiu criar um plano estratégico para o período entre 2010-2020 com o objetivo de remover os obstáculos constantes na vida destes cidadãos. Neste plano foi definido um quadro de ação para a presente década assente em oito áreas prioritárias: (1) Acessibilidade – criar condições para um melhor acesso a produtos e serviços; (2) Participação – assegurar que todos os cidadãos com deficiência podem gozar de todos os benefícios inerentes ao facto de serem cidadãos europeus, garantindo a remoção das barreiras à participação na vida pública e atividades de recreação; (3) Igualdade – combater a discriminação social e promover a igualdade de oportunidades; (4) Oportunidades de emprego – promover uma maior integração dos indivíduos portadores de deficiência no mercado de trabalho; (5) Educação – promover um sistema de educação inclusivo; (6) Proteção social – garantir a existência de condições de vida decentes, combater a pobreza e exclusão social; (7) Saúde – garantir o igual acesso a cuidados de saúde; (8) Ação externa – promover os direitos dos indivíduos portadores de deficiência, quer no processo de alargamento da UE, quer em programas desenvolvidos no plano internacional.

A política nacional para a integração e reabilitação dos cidadãos com deficiência encontra-se configurada pelos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei n.º 38/2004, de 18/8, que revoga a Lei n.º 9/89, de 2/5. Esta nova Lei define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Fundado na dignidade da pessoa humana, como valor inseparável à condição humana, o sistema jurídico constitucional português assumiu a afirmação e tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

Assim, no âmbito dos direitos sociais – e de forma coerente com princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa, como o princípio da igualdade – prevê a discriminação jurídica positiva para os cidadãos portadores de deficiência, e impõe ao Estado deveres específicos na produção e conformação do direito e na criação de condições materiais para satisfação dos direitos destes cidadãos. O artigo

das a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.» Acresce o artigo 21.º proibir qualquer discriminação em razão de deficiência. O Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) estabelece que a União, na definição e execução das suas políticas e ações, tem por objetivo combater a discriminação em razão da deficiência (artigo 10.º) e autoriza-a a adotar legislação para combater discriminações desse tipo (artigo 19.º).

71º da CRP prevê assim o estatuto legal específico do cidadão portador de deficiência:

Artigo 71.º

Cidadãos portadores de deficiência

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

A CRP consagra um sistema aberto de direitos fundamentais, patente numa noção de direitos que transbordam a previsão do texto constitucional, constantes de outros textos legais e de regras de direito internacional em vigor na ordem interna, como sejam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, algumas Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, a Carta Social Europeia, algumas disposições do Tratado da União Europeia, a Carta comunitária dos Direitos Sociais dos Trabalhadores e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2014, Portugal?

Aqui chegados,¹¹ na ponderação de uma relação que se impõe entre cidadania e deficiência, perante a existência de um corpo normativo que impõe o respeito daquele estatuto, chamam-se à colação os seguintes casos do ano de 2014 e em Portugal:

¹¹ E sem prejuízo de tanto que tem sido feito, como título meramente exemplificativo, a aprovação de normas como as seguintes: Decreto-Lei n.º 93/2009 de 16 de Abril (Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária); Lei n.º 33/2008 de 22 de Julho (Assembleia da República. Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais); Despacho n.º 12966/2009 de 2 de Junho (Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura. Constituição de um núcleo para o braille e meios complementares de leitura). Ainda a destacar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010, de 14 de Dezembro, que aprovou a Estratégia Nacional

- A participação de cidadãos portadores de deficiência em “meros” atos eleitorais, como as eleições ou os referendos nacionais.
- Advogados detentores de incapacidade física

Em Portugal, como no Chipre ou na Grécia¹² a participação eleitoral dos cidadãos portadores de deficiência depende da comparência destes cidadãos junto a uma mesa de voto. Num país com cerca de um milhão de pessoas portadoras de deficiência,¹³ teremos um número avassalador de abstencionistas involuntários. A Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais, em colaboração com a Comissão Europeia e a Rede Académica de Peritos Europeus da Deficiência, elaborou e apresentou o estudo “Indicators on the right to political participation of people with disabilities”,¹⁴ elemento enquadrado pelas eleições para o Parlamento Europeu realizadas entre 22 e 25 de Maio de 2014.

Deste estudo resultam questões (para além da afirmação imediata da inexistência de dados oficiais sobre diversos e importantes aspetos – *There is no data available from national or local governments or election authorities, or other survey data on this question*) como:

- A existência de barreiras físicas ao direito de sufrágio (escadas para acesso à secção de voto, acessos longos ou mesmo inacessíveis para cadeiras de roda; pavimentos irregulares; falta de condições ou de espaço para cães guia), que impossibilitam o exercício daquele direito ou que obrigam à entrega do voto a uma outra pessoa para que esta vote, no caso de deficiência visual, o que põe em causa o sigilo ou confidencialidade do voto (bastando para o superar que os boletins de voto possuam informação em Braille..);
- A ausência de meios alternativos para votar. Em oito Estados membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Dinamarca, Estónia, Finlândia,

para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF), criando um grupo interdepartamental com competência para acompanhar a execução e a adequação das 133 medidas constantes dessa Estratégia, respetivos indicadores/objetivos e entidades responsáveis. O acompanhamento técnico de execução da ENDEF foi atribuída ao Instituto Nacional para a Reabilitação, IP, sendo os encargos com as ações e medidas a serem executadas da responsabilidade dos ministérios envolvidos. A ENDEF integrou um conjunto de medidas plurianuais, em cinco pilares: (1) Deficiência e Multidiscriminação; (2) Justiça e Exercício de Direitos (3) Autonomia e Qualidade de vida; (4) Acessibilidades e Design para todos e (5) Modernização Administrativa e Sistemas de Informação.

¹² <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/data-and-maps/comparative-data/political-participation> (consultado em 25 de Agosto de 2014).

¹³ De acordo com o Inquérito Nacional às Incapacidades, Deficiências e Desvantagens, corroborados pelos resultados do Censo 2001, aproximadamente 10% da população portuguesa é portadora de uma ou mais deficiências, o que se traduz em cerca de 1 milhão de cidadãos.

¹⁴ Disponível em <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/data-and-maps/comparative-data/political-participation> (25 de Agosto de 2014).

Lituânia, Holanda e Reino Unido) todos os eleitores podem usar meios alternativos para votar, enquanto que noutros treze Estados tal possibilidade se cinge aos cidadãos portadores de deficiência ou com problemas de saúde, podendo estes assim por exemplo votar na sua residência perante um membro da secção de voto que aí se desloque, ou mesmo por via postal como é o caso da Irlanda, do Luxemburgo e da Polónia. Acresce a possibilidade de, nalguns estados, já estar em funcionamento o voto eletrónico, o que permite ao cidadão votar em casa, no seu local de trabalho ou em qualquer local onde haja um computador ligado à rede. Em Janeiro de 2003,¹⁵ os cidadãos do bairro de Anières utilizaram o voto eletrónico, tendo essa experiência sido depois alargada aos bairros de Cologny, Carouge e Meyrin, em Genebra, onde 2723 pessoas, equivalentes a vinte por cento dos eleitores da região e um por cento do eleitorado suíço, participaram sobre leis de naturalização, proteção à maternidade e o encerramento de oitocentas agências postais do Governo. Para tal, os eleitores receberam previamente em casa um cartão com um código de dezasseis caracteres e uma senha pessoal de quatro dígitos, o que lhes permitiu no dia da eleição aceder através de qualquer computador com ligação à *Internet*, a um *site* onde votaram.¹⁶

Mais se verificou no estudo “Indicators on the right to political participation of people with disabilities” que aos membros das secções de votos não é legalmente exigido que possuam formação para acompanharem o exercício do direito ao voto de cidadãos portadores de deficiência.

Ora, o direito ao voto é um direito pessoal, é estruturante de um Estado de Direito Democrático, um verdadeiro direito de primeira geração, previsto no artigo 21º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), do artigo 25º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), como da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Protocolo nº 1, art.º 3º), artigos 39º e 40º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e artigo 49º da Constituição da República Portuguesa.

Sendo, como é característica essencial do direito de sufrágio o seu exercício pessoal, tal implica o “princípio da pessoalidade do voto”,¹⁷ ou seja, sendo o voto “intransmissível e insuscetível de representação ou procuração”.¹⁸

¹⁵ O acompanhamento do processo foi realizado pela Sociedade *Wisekey SA* (www.wisekey.com).

¹⁶ Trovão do Rosário, Pedro – “A democracia semidirecta em Portugal”, Editorial Universitas, SA- Madrid- fls. 47.

¹⁷ CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL, “Constituição da República Portuguesa Anotada”- 4ª edição revista, Coimbra, 2007.

¹⁸ *Idem*.

Afigura-se haver uma verdadeira inconstitucionalidade por omissão, quando um cidadão portador de deficiência não pode exercer nos termos constitucionais o seu direito de sufrágio.

Noutro plano, se nalguns Estados a Lei já obriga à existência de quotas para cidadãos portadores de deficiência, como é o caso da República Federativa do Brasil, noutros o exercício de uma profissão liberal torna-se (“passa a ser”) dificultada. Sendo a advocacia sinónimo de liberdade e de ação de defesa dos direitos, como aceitar que seja imposta a utilização de um sistema como o CITIUS, “difícil pela complexidade de passos e comandos necessários”¹⁹ e que impõe o recurso à ajuda de terceiros? Aqui, o desrespeito da Lei fundamental já não resulta da omissão de um dever legislativo, mas da própria ação do legislador ao pôr em causa a liberdade de escolha e exercício de profissão (artigo 47º, número 2 da CRP) a cidadãos portadores de deficiência (artigo 71º, número 1 da CRP).

Referem-se estas duas situações, pela sua atualidade, pela sua diversidade, por demonstrarem que embora já haja algum “ativismo” desde há aproximadamente cem anos, o “mero” respeito de direitos fundamentais ditos de primeira geração ainda não é uma realidade num país integrante da União Europeia, como Portugal, mas sobretudo para se ponderar desde já o seguinte:

“Mainstreaming” e “Empowerment”. Futuro?

No plano mundial, com maior ou menor impacto nos diversos continentes ou países, encontra-se em desenvolvimento uma cultura de sensibilização e de informação, com articulação de políticas sectoriais na aplicação de soluções sociais, numa ótica de “mainstreaming” e “empowerment” na Deficiência.

“Mainstreaming” significa que todas as políticas sectoriais devem desenvolver-se em estreita articulação com as demais políticas sectoriais adjacentes, pois a deficiência traduz-se num tema transversal a toda a sociedade. O “empowerment” defende o reconhecimento do poder dos próprios cidadãos com deficiência, na definição de problemas e na apresentação de soluções para a sua própria realidade.

¹⁹ Entrevista ao il. Advogado Dr. João Frade, na ed. de Março/Abril de 2014 do Boletim da Ordem dos Advogados, fls. 32.

Hoje imperam dois conceitos – *mainstreaming* e *empowerment* – os quais, interligados permitem uma melhor satisfação do cidadão portador de deficiência,²⁰ potenciando e com respeito ao seu direito à estruturação do seu projeto de vida. Tal subjaz, por exemplo, ao Relatório do Secretário- Geral das Nações Unidas, de 14 de Junho de 2013 “The way forward: a disability-inclusive development agenda towards 2015 and beyond”, o qual aponta como exemplos de ações recentes de Estados membros, medidas legislativas de Itália, Chile, Suécia, Moldávia, Chipre, Honduras, Emirados Árabes Unidos.

Tal constitui um passo adiante relativamente à própria previsão do número 3 do artigo 71º da CRP (“O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência”). Mas mais podemos avançar, em pleno respeito pelo artigo 71º da Constituição da República Portuguesa e pelo “direito à igualdade” que este consagra no seu número 1.

Historicamente as pessoas com deficiências foram segregadas e mantidas à margem do mercado de trabalho. No Brasil a Lei nº 8.213/1991 (comumente designada como “Lei de Cotas”)²¹ impôs a obrigatoriedade para as empresas no cumprimento de uma percentagem ou cota determinada de pessoas com deficiência em relação ao total de empregados. A “deficiência”, no entanto, integra diversas realidades, com diversas “graduações” e respetivas consequências para o indivíduo.

Num estudo atual, Priscilla Vieira Leite e Cacilda Nacur Lorentz, psicólogas da Universidade Fumec – Belo Horizonte, MG – Brasil, “com o objetivo geral de conhecer o processo de inserção de pessoas com Síndrome de Down (SD) no mercado de trabalho a partir da lei de cotas que foi constituída” no Brasil identificaram

²⁰ ORNELAS, José; MONTEIRO, Fátima; MONIZ, M. João; DUARTE, Teresa – “Participação e Empowerment das Pessoas com Doença Mental e seus Familiares”, AEIPS Edições- Lisboa, 2005

²¹ Na Constituição federal brasileira de 1988 os artigos 6º e 7º referem-se aos direitos sociais, especialmente o XXXI do art.º 7º, que veda a discriminação no tocante ao salário e a critérios de admissão do trabalhador portador de necessidades especiais. A lei 7853/89 estabelece os direitos básicos para as pessoas com deficiência e, em seu artigo 8º, número III, criminaliza e pune com pena de prisão de 1 a 4 anos, além de multa, quem negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho. Constitui igualmente crime (art.º 8º/VI), punível com a mesma pena, quem retardar, recusar ou omitir dados técnicos indispensáveis a propositura da ação civil pública ao Ministério Público do Trabalho. No que diz respeito ao direito ao trabalho, a Lei 8213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece no artigo 93º, que a empresa com mais de 100 empregados será obrigada a preencher 5 de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados - 2%
- II- de 201 a 500 - 3%
- III - de 501 a 1000 - 4%
- IV - de 1001 em diante - 5%

“os tipos de trabalho oportunizados para pessoas com SD; analisar como são realizadas a inclusão e a integração de pessoas com SD nas organizações; e analisar, na perspectiva das organizações, aspetos facilitadores e dificultadores na contratação e integração de pessoas com SD”. O mesmo trabalho, crê-se que com maior desenvolvimento, poderia com muito interesse ser desenvolvido em Portugal.

Num outro estudo, “O valor que os colaboradores com síndrome de Down podem agregar às organizações”, de Março de 2014 e desenvolvido pelo Instituto Alana, junto com a McKinsey & Company, conclui-se que a inclusão de pessoas com síndrome de Down nas empresas pode agregar valor à “saúde organizacional” da empresa.

É pacífico que com o trabalho os cidadãos portadores de deficiência –como os demais– saem da condição de isolamento social e da dependência de outros, criando os seus próprios vínculos, num novo espaço, com outras pessoas e com a atenção focada noutras atividades. Igualmente se crê aceite por todos que a inclusão de deficientes no elenco dos seus funcionários, se traduz em vantagens imediatas para a própria imagem dos empregadores. Igualmente, quando comparadas às pessoas sem deficiências, apontam aquelas autoras por referência a L. Almeida e Carvalho-Freitas “têm menor índice de afastamento por doenças, valorizam a oportunidade de estarem empregadas e, além disso, algumas ainda consideram seus trabalhos mais desafiadores e interessantes”.

A par, as características de cada deficiência devem ser ponderadas na própria seleção do trabalhador, pois quer deficiências físicas, quer deficiências mentais poderão constituir uma “mais valia” para o desempenho de determinada função profissional. Seja mercê da maior capacidade de concentração relativamente a um cidadão não deficiente, o que constituirá um ganho para funções repetitivas, seja na ausência de um sentido com valorização de outro, o que também será uma vantagem. Aí, o respeito pelo princípio da desigualdade chegará a um novo patamar na “discriminação positiva”. Urge assim ponderar a situação do Cidadão portador de deficiência, na sua realização, seja no plano político, laboral, ou noutros. Se no plano do Direito Político se impõe uma ação urgente na definição de meios alternativos para exercício do direito de sufrágio, já no plano laboral há que perceber a deficiência num plano multidisciplinar, encontrando previamente à definição normativa o quadro característico de cada um, por forma a integrá-lo com as suas qualidades próprias numa sociedade para a qual deve contribuir de pleno direito.

Em Conclusão,

Eis-nos chegados à seguinte evidência:

Um Estado como o português, que desde a versão original da constituição vigente afirma “Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”,²² volvidos quase quarenta anos, ainda não cuidou sequer do exercício do direito fundamental (de primeira geração) ao voto²³ e onde os órgãos competentes (nos termos do artigo 283º da C.R.P.²⁴) não cuidaram ainda de suscitar a inconstitucionalidade por omissão junto do Tribunal Constitucional...

.... que ora coloca em causa o exercício do direito fundamental (de primeira geração) à liberdade de escolha de profissão²⁵ ...

... como se preparará ou aceitará passar a encarar a deficiência num plano multidisciplinar, que permita e imponha ao legislador o conhecimento, compreensão e valorização (!) da diferença como um elemento benéfico para a própria sociedade portuguesa?

Porque o artigo 71º da Constituição, no seu número um, é essencialmente o enunciado do princípio da igualdade. Não é um direito, não prevê, reconhece ou atribui tanto um direito: Afirma um princípio, o da igualdade.

Este princípio impõe-se a entidades públicas, como o próprio legislador de forma direta e imediata (artigo 18º, número 1 da C.R.P.).

Comece este poder, de imediato, a elaborar e aprovar com os contributos disponíveis na nossa sociedade a definição normativa do quadro característico de cada deficiência, por forma a integrá-lo com as suas qualidades próprias numa sociedade e no mercado laboral, para a qual deve contribuir de pleno direito. Entretanto, sem mais delongas, assegure o (“mero”) direito ao sufrágio aos cidadãos portadores de deficiência, como de direito: secreto e pessoal.

²² Em boa verdade, na versão original estabelecia “Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”.

²³ Artigo 49.º (*Direito de sufrágio*) da C.R.P.: 1. *Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.* 2. *O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.*

²⁴ *A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça (...), o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.*

²⁵ Artigo 47º, número 1 da C.R.P.

Bibliografia

- ARAÚJO, António de – “Cidadãos Portadores de Deficiência – O seu lugar na Constituição da República”, ed. Coimbra Editora, Coimbra 2001. ISBN 9789723210279\
- CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL, “Constituição da República Portuguesa Anotada”- 4ª edição revista, Coimbra, 2007
- CLAUDINO, Adelaide do Amparo Duarte – “A Orientação para a Formação Profissional de Jovens com Deficiência Intelectual”. Editor: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência. Lisboa, 1997. (Livros SNR nº11). ISBN 972-9301-23-9.
- FERREIRA, Luís António Miguel - Cidadania das crianças, adolescentes e portadores de deficiência e sua implicação nas empresas [Em linha]. Curitiba.Vol.7, n.º 2, (jul./dez. 2004), p.47-57. [Consultado em 25 de Agosto de 2014]. Disponível em: http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v7_n2/rev_fae_v7_n2_05.pdf
- FREDDO, Juan Mozzica – Estado-Providência e Cidadania em Portugal. 2ª ed. rev.: Celta, 2000. ISBN 972-774-062-6.
- HENRIQUES, Mendo [et al.] – Educação para a Cidadania. Lisboa: Plátano Editora, 1999. 342 p. ISBN 972-621-997-3.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 2ª Edição.
- NEVES, António Oliveira das – Cadernos Sociedade e Trabalho. Trad. Centro de Informação e Documentação. MTSS e DGEEP (Fev. 2007). ISBN 978-972-704-285-2.
- OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. [Em linha]. [Consultado em 25 de Agosto de 2014]. Disponível em <http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=indicators&id=80>
- ORNELAS, José; MONTEIRO, Fátima; MONIZ, M. João; DUARTE, Teresa – “Participação e Empowerment das Pessoas com Doença Mental e seus Familiares”, AEIPS Edições-Lisboa, 2005.
- SILVA, Ivani Rodrigues; KAUCHAKJE, Samira; GESUELI, Zilda Maria, (organizadoras) – *Cidadania, Surdez e Linguagem: Desafios e realidades*. 2.ª ed. São Paulo: Plexus Editora, 2003. ISBN 978-85-85689-73-5.
- SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques - Pessoas com Deficiência - direitos e deveres. [Em linha]. Brasil. (Agosto 2006). [Consultado em 25 de Agosto de 2014]. Disponível em http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Cartilha_Direitos_Deveres.pdf